

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/05/2019 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 69

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

## **DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2019**

Processo Administrativo CONTER Nº 108/2018.

A Diretoria Executiva do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais torna pública a deliberação pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do Processo Eleitoral nº 003/2018, referente à eleição do 5º- Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 13ª Região/ES, atendendo a recomendação da Comissão de Recurso Eleitoral, que verificou a ocorrência de irregularidades, nos termos do § único do art. 16 do Regimento Eleitoral dos CRTRs.

**MANOEL BENEDITO VIANA SANTOS**  
Diretor-Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

VII - não divulgar, por qualquer meio de publicidade, tabelas de honorários, possibilidades de parcelamentos ou descontos promocionais, sob nenhum pretexto;  
 VIII - não divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico ou sem comprovação científica;  
 IX - usar somente título ou especialidade que possua quando conferido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC ou Conselhos de Educação e pelo CRMV/CRMV, de acordo com Resolução específica.

§ 1º Entende-se como veículo de comunicação todas as formas de divulgação e publicidade, incluídas as faladas ou escritas, em meios físicos ou não, e por meio de sítios eletrônicos, redes sociais ou aplicativos disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 2º O zootecnista, ao observar que houve publicidade irregular sobre seus serviços ou do estabelecimento onde presta serviço, deverá proceder de imediato à correção ou comunicar ao responsável a necessidade da correção imediata e informar ao CRMV de sua jurisdição tal atitude.

Art. 22. As placas indicativas de estabelecimentos, os anúncios e os impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção e restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição no CRMV;
- II - especialidades comprovadas;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, credenciamentos e convênios, inclusive com as empresas de cartões de pagamento;
- V - serviços oferecidos.

#### CAPÍTULO V

#### DDS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 23. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para a atividade;
- II - a complexidade da atuação profissional;
- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição socioeconómica do cliente.

Art. 24. O zootecnista deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos serviços propostos, preferencialmente por escrito.

Art. 25. O zootecnista não pode oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 26. É vedado ao zootecnista divulgar ou permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 27. Quando em função de direção, chefia ou outro, é vedado ao zootecnista:

- I - reduzir ou reter remuneração devida a outro zootecnista, salvo por imposição legal;
- II - utilizar de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado ou disposição legal;

Art. 28. O zootecnista não pode:

- I - receber ou dar gratificação por encaminhamento de clientes;
- II - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes.

Art. 29. É vedado ao zootecnista receber remuneração aviltante, em defesa do bom nome, respeito e o valor da profissão zootécnica.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas consequências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 31. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - reincidência;
- II - a conduta com dolo;
- III - qualquer forma de obstrução do processo;
- IV - o falso testemunho ou perjúrio;
- V - aproveitar-se da fragilidade do usuário;
- VI - cometimento da infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VII - imputar o terceiros de boa-fé a responsabilidade pelo ocorrido.

Art. 32. Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em graduação superior.

Art. 33. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - ter contribuído para o bom andamento do processo ético-profissional e para a elucidação do fato imputado.

Art. 34. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - sérias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, inciso IV; Art. 11, inciso V; Art. 13, incisos IV, VIII, IX e XII a XV; Art. 14, incisos II e III; Art. 16, inciso III; Art. 17, inciso I a VI; Art. 39, incisos I a IV; Art. 21, incisos II e III; e Art. 29.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 13 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III e V a VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10º; Art. 11, incisos I a IX; Art. 13, incisos I a XV; Art. 14, incisos I a VI; Art. 15; Art. 16, inciso I e V; Art. 17, incisos I a VI; Art. 18, incisos I a VIII; Art. 19, incisos I a V; Art. 20; Art. 21, incisos I a V, VII a IX e 92º; Art. 24; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, incisos I e II; e Art. 29.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 13 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I a III e V a VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 10º; Art. 11, incisos I a VII e IX; Art. 13, incisos I a III, V a VII e IX a XV; Art. 14, inciso II; Art. 16, incisos I, II, IV e V; Art. 19, inciso I; Art. 20; Art. 21, incisos I a V e VII a IX; Art. 25; Art. 26; Art. 27, incisos I e II; Art. 28, inciso I; e Art. 29.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 33 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I, VII e VIII; Art. 7º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 11, incisos I e IX; Art. 13, incisos II, III, V, VII a XI e XIII a XV.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido no Art. 6º, incisos I, VII e VIII; Art. 7º; Art. 9º; Art. 11, incisos I e IX; Art. 13, incisos II, III, V, VII a XI e XIII a XV.

Art. 41. Sem prejuízo do disposto nos artigos 30 a 31:

- I - as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;
- II - as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;

III - as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;

IV - as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;

V - as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

## CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

### RESOLUÇÃO N° 7, DE 6 DE MAIO DE 2019

Estabelece a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 2ª Região para o Exercício de 2019.

O Conselho Federal de Psicologia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, alínea "p", da Lei nº 5766/71;

CONSIDERANDO o decidido na 29ª Reunião Plenária, do XVII Plenário do Conselho Federal de Psicologia, ocorrida nos dias 26 e 27/04/2019; resolve:

Art. 1º - Aprovar a Primeira Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Psicologia - 2ª Região, para o exercício de 2019, conforme o que segue:

Receitas Correntes	3.872.866,43	Despesas Correntes	3.872.866,43
Receitas de Capital	D.D	Despesas de Capital	D.D
TOTAL DA RECEITA	3.872.866,43	TOTAL DA DESPESA	3.872.866,43

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI  
Conselheiro-Presidente

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLÓGIA

### DECISÃO DE 8 DE MAIO DE 2019

#### Processo Administrativo CONTER N° 1DB/2018.

A Diretoria Executiva do CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIODIAGNÓSTICO - CDNTER, no uso de suas atribuições legais e regimentais torna pública a deliberação pela NÃO ADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO do Processo Eleitoral nº 003/2018, referente à eleição do 5º Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 13ª Região/ES, atendendo a recomendação da Comissão de Recurso Eleitoral, que verificou a ocorrência de irregularidades, nos termos do § único do art. 16 do Regimento Eleitoral dos CRTRs.

MANDEL BENEDITO VIANA SANTOS  
Diretor-Presidente

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

### RESOLUÇÃO N° 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Convoca os Conselheiros Suplentes, nos termos do Decreto 6.821, de 14/04/09.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e;

CONSIDERANDO os termos do Decreto 6.821, de 14/04/2009, que altera o Decreto 44.045, de 19/07/1958;

CONSIDERANDO a exposição de motivos anexa à presente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do dia 01 de outubro de 2018;

Artigo 1º. Ficam convocados até o dia 30/09/2023 os Conselheiros Suplentes eleitos, para o exercício de atividades necessárias ao bom e adequado funcionamento deste Conselho, nos termos do § 2º do art. 24 do Decreto 44.045/58, com a alteração feita pelo Decreto 6.821/2009.

Artigo 2º. - Esta Resolução terá vigência até o dia 30/09/2023.

Artigo 3º. - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

HELVÉCIO NEVES FEITOSA  
Presidente do Conselho

ROBERTO DA JUSTA PIRES NETO  
Secretário-Geral

## A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver



SIGA-NOS

- DiarioOficialdaUniao
- @Imprns\_Nacional
- impransanacional



Este documento pode ser verificado eletronicamente no site <http://www.dou.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0515201905000069.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.700-2 de 23/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

